



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vinicius Carvalho – Republicanos/SP

Ofício nº 055/2023 – Gab/VC.356.

Brasília, 23 de março de 2023.

Exmo. Sr.
Deputado ZÉ VITOR
Presidente da Comissão de Saúde

REF: Declaração de prejudicialidade do PL nº 975/2021, nos termos do art. 164, inciso I do Regimento Interno.

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei nº 975, de 2021, procura modificar a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 (PAT), para permitir a possibilidade de o trabalhador efetuar a portabilidade do seu crédito para outra prestadora de serviço de alimentação coletiva.

Tal objetivo foi atingido em outra proposição recentemente aprovada pelo Congresso Nacional e convertida em diploma legal, nos termos do art. 1º-A, inciso II, da Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022, nos seguintes termos (nosso grifo):

Art. 5º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

“Art. 1º-A. Os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei observarão o seguinte:

...

II - a portabilidade gratuita do serviço, mediante solicitação expressa do trabalhador, além de outras normas fixadas em decreto do Poder Executivo, a partir de 1º de maio de 2023;

...

Vê-se, portanto, que a medida proposta pelo Projeto de Lei em questão já se encontra no ordenamento jurídico em função de recente aprovação pelo Congresso Nacional.

A esse respeito, solicitamos manifestação da Consultoria Legislativa desta Casa que, por sua vez, foi taxativa ao concluir que “efetivamente, nos termos em que foi apresentado o problema, estamos diante de um caso de prejudicialidade” e mais:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vinicius Carvalho – Republicanos/SP

Acreditamos que o caso se subsume à norma prevista no inciso I do mesmo artigo [164 do RICD]. Ou seja, a matéria abordada pelo Projeto de Lei 975, de 2021 perdeu seu objeto em razão da promulgação da Lei n. 14.442, de 2022.

O dispositivo regimental em comento é o art. 164, inciso I, que tem a seguinte redação:

Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

I - por haver perdido a oportunidade;

.....

O Poder Executivo, por sua vez, já adota inclusive as providências para tratar a questão.

Ante o exposto, requeremos a Vossa Excelência a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 975, de 2021, nos termos regimentais mencionados.

Cordialmente,

Deputado Federal **VINICIUS CARVALHO**

